MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº	:	12689-000577/95.99
SESSÃO DE	:	16-04-97
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.520
RECURSO Nº	:	118264
RECORRENTE	:	REGO RODRIGUES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR	:	PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA INCIDENTE - FATO GERADOR. Tanto por ocasião da entrada da mercadoria no território nacional quanto no momento do registro da D.I., a alíquota incidente para o I.I. sobre a mercadoria importada estava fixada em 4%. Procede a cobrança da diferença de tributos (I.I. e IPI), bem como a atualização monetária e os juros de mora, tendo em vista que o Contribuinte havia recolhido à alíquota de 1% para o I.I.
2 - Incabíveis, na espécie, as exigências das penalidades previstas nos artigos 364, II, RIPI e 4°, I, da Lei 8.218/91.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, para excluir apenas as penalidades aplicadas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que dava provimento integral. Votaram pela conclusão os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Antenor de Barros Leite Filho e Jorge Clímaco Vieira (Suplente).

Brasília-DF, em 16 de abril de 1997

HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Inez Maria Santos de Carvalho
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 10 JUN 1997

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

RECORRENTE : REGO RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Salvador-BA, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no A.I. (folha de continuação - fls. 02):

> "Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto numero 91.030, de 05/03/85 (RA) e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto numero 87.981 de 23/12/82 (RIPI).
>
> 1- ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA.
>
> O autuado importou através da DI 001211 de 01/06/95, 1005 ton. de cimento "portland" comum, classificando-o corretamente no código TAB 2523.29.0100 (TEC 2523.29.10), porém utilizando a alíquota de 1% para o II quando a alíquota correta era de 4%. Segundo o Dec. 1343/94, a alíquota da lista de convergência para o código TEC em questão (um por cento) só é válida para o período de 01/01/95 a 30/04/95. Deve portanto, recolher a diferença dos tributos e acréscimos legais cabíveis.

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

ENQUADRAMENTO LEGAL:

IPI - Artigos 55, inciso I, alínea "a"; 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

II - Artigos 99; 220; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A seguinte Nota é encontrada no referido documento: "No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo. Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados".

As exigências lançadas no A.I. (fls. 01) são de: I.I.; I.P.I.; Juros de Mora do II e do IPI (calculados até 31/10/95); Multas do I.I. e do IPI, totalizando o crédito tributário o valor de R$ 3.583,86

Às fls. 06 encontra-se o Demonstrativo de Multas do I.I e do I.P.I, com o seguinte

ENQUADRAMENTO LEGAL:

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Art. 4°., inciso I, da Lei 8.218/91.

MULTA DO I.P.I.

Art. 364, inciso II, do RIPI (Dec. 87.981/81).

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

Em Impugnação tempestiva (fls. 21/23), a Autuada argumenta:

- que as relações que regem o Contribuinte e o Estado devem ser éticas, seguras, não se podendo viver ao alvedrio do poder de império do Estado, com mudanças de regras do "status quo" a todo momento para atender interesses particulares.

- que a Autuada entende que pagou corretamente os tributos devidos e por isso vem recorrer da presente autuação.

- que conforme previsto no Dec. 1343/94, a alíquota na época da importação era de 1%. Todo o desembaraço alfandegário foi regularmente processado, com visto das autoridades competentes, não podendo, agora, haver diferença a pagar.

- que importou regularmente o cimento, sujeitando-se a todas as regras vigentes na ocasião da importação, percorreu penosamente os tramites burocráticos, que não são poucos, pagou o imposto na alíquota correspondente, vez que como o próprio Auto afirma a classificação aduaneira estava correta no código TAB 2523.29.0100 e agora é surpreendida com diferença de alíquota de 1% para 4% e multa de 100%.

Encaminhado o processo à Delegacia de Julgamento, retornou o mesmo à repartição de origem, em função do despacho de fls. 24, resultando na informação de fls. 26, que transcrevo: "verbis"

"Em resposta a solicitação da Delegacia de Julgamento em Salvador, esclareço que a lista de convergência inicialmente publicada no Decreto 1343/94 passou a vigorar a partir de 1° de maio de 1995 segundo o anexo 1 do Decreto 1741/95, excluindo o item tarifário em questão. Desta forma, a alíquota vigente a partir desta data é de 4% de acordo com o Decreto 1343/94."

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

Em função dessa informação, foi reaberto o prazo à Impugnante para Defesa, a qual limitou-se a reiterar os argumentos da Impugnação apresentada (fls. 29)

Seguiu-se a emissão da Decisão de primeiro grau (fls. 32/35), julgando procedente a ação fiscal, sob argumentos de que:

- O art. 1° do Decreto n° 1.343/94 alterou, a partir de 01 de janeiro de 1995, as alíquotas do imposto de importação, bem como a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB/Sistema Harmonizado, que passou a ser designada Tarifa Externa Comum-TEC. O referido artigo trata ainda da Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum, conforme anexo ao decreto.

- O cimento, código TEC 2523.29.10, constava da referida lista com alíquota de 1% em 1/1/95 e 1/1/96, devendo ser elevada gradativamente até 4% a partir de 1/1/2001.

- Entretanto, o art. 1° do Decreto n° 1.471/95, que alterou o Decreto n° 1.343/94, dispõe:

> "Art. 1° - A Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum e respectivas alíquotas do imposto de importação de que trata o art. 1° do Decreto n° 1.343 de 23 de dezembro de 1994, com as modificações introduzidas pelos Decretos n°s 1.374, de 18 de janeiro de 1995, 1.391 de 10 de fevereiro de 1995, e 1.427, de 29 de março de 1995, passa a vigorar conforme Anexo I deste Decreto"

- O anexo 1 do Decreto n° 1.471/95 não menciona o código TEC 2523.29.10, excluindo-o, portanto, da Lista de Exceção. Destarte, passou a ser aplicada a alíquota de 4% estabelecida na TEC.

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

- Como as alíquotas relacionadas na Lista de Exceção do anexo 1 do Decreto nº 1.471/95 vigoraram a partir de 01/05/95, a alíquota anterior, 1%, vigera até 30/04/95.

- A DI nº 001211 foi registrada em 01/06/95, data da ocorrência do fato gerador. A autuação vertente decorreu de ato de revisão aduaneira. A Revisão Aduaneira é ato administrativo com previsão legal expressa, e, portanto, procedimento juridicamente legítimo e perfeito, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, conforme arts. 455 e 456 do RA.

- Não houve, portanto, a alegada mudança de regras do "status quo" para atender interesses particulares. O crédito tributário apurado decorreu da aplicação de alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Em tempo hábil a Autuada apresentou Recurso a este Conselho (fls. 39), apenas reiterando os argumentos de sua Impugnação, nada acrescentando a respeito.

Presentes os autos à Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 43/44, pleiteando a manutenção da R. Decisão recorrida, também nada acrescentando aos autos.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

VOTO

Toda a questão restringe-se à aplicação da alíquota tarifária (TEC) do imposto de importação sobre a mercadoria envolvida, que originou exigências de diferença dos tributos incidentes (I.I. e IPI) e penalidades correspondentes.

Com efeito, à época em que foi expedida a respectiva Guia de Importação - 16/01/95 - (fls. 15), estava em vigor a alíquota de 1% (um por cento) para o I.I., o mesmo acontecendo quando da emissão da Fatura Comercial - 28/04/95 - (fls. 14).

Tal fato levou a Recorrente a formular seu despacho aplicando aquela alíquota (1 %) e recolhendo os tributos correspondentes.

Acontece que, conforme assevera a Autoridade Julgadora de primeiro grau, tal alíquota (1%) vigorou tão somente até 30/04/95, pois a partir de 1°/05/95 a referida mercadoria foi excluída da lista de exceção à TEC, por força do Decreto nº 1.471/95.

Tal fato não foi contestado pela Recorrente, que limitou-se a reclamar contra o ordenamento jurídico do país, que contempla mudanças bruscas na legislação que regula a cobrança de tributos sobre o comércio exterior, no caso o imposto de importação.

Com efeito, tal situação tem gerado grandes conflitos entre os contribuintes, de um modo geral, e o fisco, ensejando a busca constante do Judiciário para resolver questões de igual natureza.

Todavia e, infelizmente, este é o quadro atual do nosso ordenamento jurídico, nada podendo ser feito para amenizar os prejuízos suportados pelos importadores com relação a tais mudanças repentinas de alíquotas tributárias, surpreendendo, muitas vezes, aqueles que realizaram importações substanciais, após cuidadosos e detalhados estudos e planejamentos de suas operações.

No caso vertente, segundo se infere da própria Declaração de Importação acostada aos autos, a mercadoria adentrou o território nacional no mês de

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

maio de 1995, já na vigência do Decreto nº. 1.471/95, portanto, sob a égide da alíquota de 4%.

Assim acontecendo, mesmo levando-se em consideração as determinações expressas no art. 19, da lei nº 5.172, de 25/10/1966, o fato gerador do imposto de importação, consumado na data da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, concretizou-se já na vigência da alíquota de 4%.

Por sua vez, a respectiva D.I. foi registrada na repartição aduaneira em 01/06/95, data considerada como de ocorrência do fato gerador do I.I. à luz do art. 23, do Decreto-lei nº 37/66, de 18/11/1966, ocasião em que também vigia a alíquota de 4% para o mesmo produto.

Temos, assim, que andou bem a Decisão recorrida, ao manter a exigência da diferença de tributos sobre a mercadoria envolvida, à luz dos dispositivos legais mencionados.

Parecem-me igualmente correta a cobrança dos encargos legais incidentes - juros e correção monetária - pois que neste caso o contribuinte simplesmente deixou de efetuar o pagamento dos tributos, em seu montante devido, sem entrar em qualquer discussão sobre os critérios da incidência tributária.

Não me parece, entretanto, aplicável a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, pois que tal penalidade diz respeito ao lançamento do valor do imposto em Nota Fiscal ou a falta do recolhimento do tributo lançado em Nota Fiscal, matéria que nada tem a ver, em meu entender, com o despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Também não me parece correta a cobrança da penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da lei nº 8.218/91, que se aplica aos casos de falta de recolhimento e outras hipóteses, ocorridas em lançamento de ofício, segundo o "caput" do artigo.

Dito isto, conheço do Recurso por tempestivo para dar-lhe parcial provimento, excluindo do crédito tributário apenas as penalidades aplicadas, previstas no art. 364, II, do RIPI e no art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

PROCESSO Nº : 10689-000577/95-99
RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONS: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Concordo com o Voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, com exceção do fundamento dado ao provimento referente à penalidade capitulada no artigo 364, II, do RIPI.

Considero esta multa, na hipótese, incabível, não pelos aspectos referentes à "lançamento em Nota Fiscal" e demais considerações do douto relator mas, sim, por se tratar, aqui, de redução prevista em lista de convergência, por Decreto, e alterada, posteriormente, por ato legal de igual hierarquia.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, acompanhando o referido Conselheiro relator, em todas as razões que expôs em seu voto, ressaltando que, no caso da multa supra citada, voto pela conclusão.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1997

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.264
ACÓRDÃO Nº : 302-33.520

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Os esclarecimentos prestados pelo E. Conselheiro Relator, relativos a vigência da alíquota de 1%, nos termos do Decreto 1343/94, isto é de 01/01/95 a 01/01/96, demonstram ter o contribuinte, ora recorrente, garantido, por preceito Constitucional, a alíquota acima, por ter a mesma termo final.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR